

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 1, de 15 de janeiro de 2024

ISS. Exportação. Subitem 10.06 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Agenciamento marítimo. Parte intermediada localizada no Brasil. Não configuração de exportação de serviços. Incidência do ISS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida nesta capital.
2. A consulente atua no ramo de intermediação de contratação de transporte marítimo para entrega de bens no exterior.
3. A consulente descreve atividade em que é contratada por empresa estrangeira ou nacional para intermediar transporte marítimo a ser efetivado entre dois países situados no exterior.
4. A consulente pretende, com a consulta formulada, confirmar o entendimento de que não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS em tais operações pelo fato de que destinaria serviços a território estrangeiro, de modo que o resultado de tais serviços ocorreria no exterior. Outrossim, afirma que já há recolhimento do ISS pelas empresas contratantes, o que também seria causa de não incidência para a consulente.
5. Verifica-se que os serviços prestados pela consulente são de agenciamento marítimo, classificados no subitem 10.06 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, enquadrando-se no código 06335 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.
6. De acordo com o Parecer Normativo SF nº 4, de 09 de novembro de 2016, o serviço considerar-se-á exportado quando a pessoa, o elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação estiver localizado no exterior.
 - 6.1. O artigo 2º, inciso III, do Parecer Normativo SF nº 4, de 2016, esclarece que não há exportação, em relação aos serviços previstos no item 10 da lista, quando uma das partes intermediadas, os respectivos bens ou os interesses econômicos estiverem localizados no Brasil.

6.2. No caso específico dos contratos apresentados, uma das partes intermediadas é constituída como empresa brasileira, assim localizada no Brasil (documentos 04, 05, 06 e 07), de sorte que a situação descrita não configura exportação de serviços.

7. Quanto ao recolhimento do ISS, a Lei nº 13.701, de 2003, estabelece que o contribuinte é o prestador do serviço (artigo 5º), bem como que o serviço se considera prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador (artigo 3º), não havendo na situação descrita hipótese de responsabilidade tributária diversa.

8. Desse modo, a indagação é respondida de acordo com os itens que seguem:

8.1. A situação descrita não configura exportação de serviços, nos termos do artigo 2º, inciso III, do Parecer Normativo SF nº 4, de 09 de novembro de 2016, de modo que há a incidência do ISS.

8.2. A prestação classifica-se como agenciamento marítimo, com previsão no subitem 10.06 da lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, enquadrando-se no código 06335 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011.

8.3. A consulente é a prestadora do serviço de agenciamento marítimo, sendo, portanto, contribuinte do ISS, conforme previsão do artigo 5º da Lei nº 13.701, de 2003. Nessa condição, deve efetuar o pagamento do ISS à alíquota de 5% do preço do serviço, conforme determinado no artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento